

AS SEMELHANÇAS E AS DIFERENÇAS ENTRE O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O BRASILEIRO

João Victor Carloni de Carvalho¹

RESUMO: O presente artigo analisa as semelhanças e diferenças entre o constitucionalismo latino-americano e o constitucionalismo brasileiro, a partir das contribuições teóricas de Roberto Gargarella e José Murilo de Carvalho, bem como de autores vinculados à teoria decolonial. O estudo investiga se o constitucionalismo brasileiro pode ser inserido nas mesmas categorias históricas e teóricas do constitucionalismo latino-americano ou se desenvolveu trajetória própria e peculiar. Para tanto, utiliza os métodos histórico-analítico, comparativo e dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, examina-se a influência da teoria decolonial na compreensão do constitucionalismo latino-americano, destacando-se os processos de resistência ao eurocentrismo e às estruturas coloniais de poder. Em seguida, aborda-se a evolução histórica dos constitucionalismos latino-americanos, desde o período fundacional até o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Posteriormente, analisa-se o desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, evidenciando suas especificidades históricas, marcadas pela independência negociada, pela manutenção da monarquia, pelo positivismo republicano e pela tardia incorporação de direitos sociais. Conclui-se que, embora existam aproximações entre os modelos, o constitucionalismo brasileiro apresenta características próprias, distintas das experiências constitucionais latino-americanas contemporâneas.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano. Constitucionalismo brasileiro. Teoria decolonial. Novo Constitucionalismo. Estado Democrático de Direito.

1

ASBTRACT: This article analyzes the similarities and differences between Latin American constitutionalism and Brazilian constitutionalism based on the theoretical contributions of Roberto Gargarella and José Murilo de Carvalho, as well as authors associated with decolonial theory. The study investigates whether Brazilian constitutionalism may be classified within the same historical and theoretical categories as Latin American constitutionalism or whether it followed a distinct and peculiar trajectory. To this end, the research adopts historical-analytical, comparative, and deductive methods, supported by bibliographical and documentary sources. Initially, the article examines the influence of decolonial theory on the understanding of Latin American constitutionalism, highlighting processes of resistance against Eurocentrism and colonial structures of power. Subsequently, it addresses the historical evolution of Latin American constitutionalisms, from the foundational period to the so-called New Latin American Constitutionalism. The paper then analyzes the development of Brazilian constitutionalism, emphasizing its historical peculiarities, marked by negotiated independence, the maintenance of monarchy, republican positivism, and the late incorporation of social rights. The study concludes that, although there are points of convergence between the models, Brazilian constitutionalism presents distinctive characteristics that differentiate it from contemporary Latin American constitutional experiences.

Keywords: Latin American constitutionalism. Brazilian constitutionalism. Decolonial theory. New Constitutionalism. Democratic Rule of Law.

¹Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Professor Substituto na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista CAPES - Doutorado (2021-2023). Advogado.

INTRODUÇÃO

O Brasil, apesar de fazer parte da América Latina, desenvolveu-se de forma diferenciada dos outros Estados. O processo de independência se deu de forma pacífica e negociada; a abolição da escravidão somente se deu em 1888, o que denota que o desenvolvimento da construção da cidadania e do Constitucionalismo ocorreu de modo peculiar em relação aos países vizinhos.

Partindo-se da análise das obras de Roberto Gargarella (sobre os 200 anos de Constitucionalismo Latino-Americano) e de José Murilo de Carvalho (sobre o desenvolvimento e construção da cidadania no Brasil), aliadas a outras pesquisas sobre o tema, busca-se, com o presente artigo, analisar as semelhanças e diferenças entre a origem e desenvolvimento do Constitucionalismo brasileiro e Latino-Americano, utilizando-se, ainda, do estudo acerca da aplicação (ou não) da teoria decolonial a eles. A pergunta que se busca responder é se podemos enquadrar o Constitucionalismo brasileiro nas mesmas categorias do Latino-Americano, ou se em nosso país essa origem e desenvolvimento se deu de forma divergente.

Para tanto, foram utilizados os métodos histórico-analítico (fazendo-se um percurso histórico do Constitucionalismo brasileiro e Latino-Americano), comparativo (apontando-se semelhanças e divergências entre as principais características dos dois processos de evolução histórica) e dedutivo (partindo-se de várias premissas e teorias para se chegar a uma conclusão final). O material de pesquisa foi documental/bibliográfico, consistente no estudo das doutrinas, normas internacionais, normas constitucionais e infraconstitucionais primordiais para as conclusões.

I. Teoria decolonial e o Constitucionalismo latino-americano.

Hodiernamente, pesquisadores têm se debruçado a investigar e questionar “o universalismo etnocêntrico, o eurocentrismo teórico, o nacionalismo metodológico, o positivismo epistemológico e o neoliberalismo científico”, presentes em correntes de pensamento das Ciências Sociais, emergindo, em contraponto a esse pensamento ortodoxo, as chamadas Teorias e Epistemologias decoloniais (ou descoloniais) (BALLESTRIN, 2013, p. 19).

De fato, observando-se o processo da filosofia na América Latina durante o século XX, verifica-se que ele se inicia com a presença do positivismo (influenciado pela obra de Comte, posteriormente adotando uma postura Spenceriana, ou Haekiliana), articulando-se com

minorias hegemônicas da sociedade política, oriundas da fundação do Estado Liberal na segunda metade do século XIX. Há, todavia, uma reação antipositivista – inspirada em Henry Bergson -, ou ainda “antirracionalista (partiendo de Schopenhauer o Pascal), desde la razón histórica (José Ortega y Gasset) o tradicional (Tercera Escolástica con influencias de las universidades de Lovaina o Fribourg), finda la filosofía universitaria latinoamericana” (DUSSEL, 2014, p. 221-222). Essas correntes teóricas de matrizes contra majoritárias dão ensejo à identificação do chamado pensamento decolonial.

Conforme denotam Mignolo e Walsh (2018, p. 16-17): “decoloniality has been a component part of (trans)local struggles, movements, and actions to resist and refuse the legacies and ongoing relations and patterns of power established by external and internal colonialism”. Consiste em modos de pensar, agir, existir, reconhecendo e buscando desfazer a estrutura colonial, opressora e hierárquica, relacionada às questões étnicas, de gênero ou de classe, que permanecem controlando a vida, o conhecimento, a espiritualidade (religião), e o pensamento. Estruturas estas interconectadas com o capitalismo global e a modernidade ocidental. “Moreover, it is indicative of the ongoing nature of struggles, constructions, and creations that continue to work within coloniality’s margins and fissures to affirm that which coloniality has attempted to negate” (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 16-17)

3

Ainda assim, as origens do pensamento decolonial como ramo científico têm sido atribuídas à formação do coletivo modernidade/colonialidade, durante a passagem do século XX para o XXI (1999 a 2007). Componentes do assim denominado M/C (Walter Mignolo, Catherine Walsh, Quijano, Grosfoguel, Boaventura de Sousa Santos, dentre outros) somaram vozes a um movimento de caráter mundial, calcado na refundação e descolonização epistemológica, voltado a romper com a lógica monológica e eurocêntrica da modernidade, buscando-se pensamentos críticos em relação a esta e à colonialidade. A decolonização consiste, dessa forma, num “diagnóstico e um prognóstico” apartado, lançando um olhar para os problemas de cunho político, social, ideológico, jurídico, do próprio Sul (“Sur” - sic), não se embasando em autores tipicamente eurocêntricos, ainda que sem rejeitar, totalmente, a contribuição teórica destes para a construção do pensamento (PIEMONTEZ; SANTOS, 2017, p. 562).

Wanderley (2015, p. 241) denota que foi necessária uma “virada geográfica”, questionando-se a hegemonia do conhecimento europeu presente, inclusive, na própria crítica ao eurocentrismo. “Ao propor os conceitos de centro-periferia (PREBISCH, 1949), e ressaltar

as assimetrias nas relações entre essas regiões, os autores da dependência procuraram apoiar suas teorizações em outro eixo geográfico”, promovendo o desenvolvimento *hacia adentro*².

Jorge Esquirol, ao trazer as “Ficções do Direito Latino-americano” (2016), aduz, em síntese, que o europeísmo: a) alimenta uma tradição de descrição do direito latino-americano; b) remove o direito do âmbito da sociedade – a identificação com a Europa reforça uma posição neocolonial contra a expressão mais popular do direito, isolando-o dos mais amplos setores da sociedade; e c) coloca o direito fora do alcance das sociedades latino-americanas enquanto, ao mesmo tempo, afirma a relevância da sociedade de maneira externa.

Diante da análise elaborada, de se notar que a teoria decolonial muito tem a contribuir com o estudo do Constitucionalismo Latino-americano, abarcando uma análise endógena, do continente para seus próprios problemas, sem a necessidade de importação de teorias eurocêntricas para explicar/combatê-las as ineficiências dos sistemas políticos da região. Portanto, o presente artigo parte da premissa de que o Constitucionalismo na América Latina se desenvolveu de forma diversa ao europeu e ao norte-americano, como será demonstrado adiante.³

2. Constitucionalismo(s) Latino-americano(s).

4

Nesta segunda etapa do estudo o que se pretende demonstrar é que não se é possível falar em Constitucionalismo Latino-americano, mas sim Constitucionalismos, no plural, vez que é possível se observar que o desenvolvimento das Constituições nos Estados latino-americanos se deu de forma diversa (não descartadas eventuais pequenas semelhanças e congruências, é claro) em cada um deles.

Roberto Gargarella (2013) faz um estudo da história do Constitucionalismo Latino-americano a partir da análise dos principais documentos dos Estados no recorte temporal entre os anos de 1810 e 2010, motivo pelo qual o referencial teórico do autor, aliado a outras obras, é fundamental para compreensão do tema.

²De/para dentro (tradução livre).

³Gargarella faz uma ressalva, elucidando ser necessário o estudo crítico em relação à perspectiva decolonial, principalmente no tocante às Constituições, visto que certos discursos podem levar a práticas contrárias à teleologia democrática. (GARGARELLA, 2009, p. 20).

2.1 Período fundacional e o pacto liberal-conservador

Citando Alberdi, Gargarella inicia a obra elencando que as Constituições do período fundacional, surgidas na América do Sul durante a guerra de independência, “were complete expressions of the needs that dominated their time. That need consisted in putting an end to the political power exercised by Europe in America, which began during the conquest and continued during the time of colonialism”. (ALBERDI apud GARGARELLA, 2013, p. 4).

É possível se observar três modelos constitucionais baseados em dois ideais fundamentais. Em relação aos ideais, estes seriam: a autonomia individual (abarcando temas como a intervenção da Igreja no Estado, liberdades individuais, liberdade de expressão, direito à privacidade, à propriedade, dentre outros); e autogoverno coletivo (organização do Estado - direito de as regiões governarem a si mesmas, em contraponto à dominação de países estrangeiros - Espanha e Portugal). Já os modelos constitucionais propostos embasaram-se em três abordagens: a) abordagem republicana (ou radical), opondo-se diretamente à abordagem conservadora, principalmente no que se refere ao ideal de autogoverno, tendo a autonomia individual como subordinada às necessidades do bem-estar geral ou às demandas de uma maioria, sendo considerado um modelo contra as classes dominantes que barravam a expansão de direitos políticos e excluía outros setores da sociedade (ex: Constituições da Colômbia, Chile e Peru); b) Uma abordagem conservadora, que desde o início da revolução da independência assumiu uma visão restritiva em relação aos ideais de autonomia e autogoverno, calcada na religião e na ordem (ex: Chile, 1823 e Colômbia, 1843), onde se entendia que nem todos os indivíduos eram capazes de discutir e participar da política, da criação e execução das leis;⁴ e c) liberal, tendente a organizar a ordem constitucional em torno da ideia de autonomia individual e respeito às escolhas individuais, ao mesmo tempo em que mostrava disposição para estabelecer severas restrições às regras da maioria em nome da proteção da autonomia individual, buscando um verdadeiro equilíbrio de poderes e neutralidade moral do Estado (GARGARELLA, 2013, p. 7-14; Cf. SAFFORD, 2014, p. 331-332):

Após o período fundacional, observa-se que as três correntes políticas, em que pesem as divergências, se mantêm. O embate entre liberais e radicais se dava, principalmente, quanto à extensão do Estado e à autonomia da vontade. Liberais pregavam um Estado menos interventor,

⁴ Pregava-se a concentração da autoridade em uma só pessoa. A Constituição de 1869 do Equador é um exemplo de tal abordagem, pois reservava a condição de cidadão apenas àqueles que praticassem o catolicismo (Cf. GARGARELLA, 2013, p. 14).

bem como a abertura do sufrágio e da participação política apenas depois de um “certo tempo”. Já os radicais, ao menos *a priori*, pregavam um Estado mais presente e atuante (em relação às questões sociais), além da ampla participação da “maioria” (excluída) nas tomadas de decisão. Já no tocante à divergência entre radicais e conservadores, residia na organização do poder. Enquanto radicais queriam expandir direitos sociais e políticos, os conservadores resistiam a esses movimentos, rejeitando discussões acerca de “questões sociais”, favorecendo a proteção aos direitos de propriedade. Por fim, pode-se elencar a diferença entre liberais e conservadores, principalmente, no tocante à organização do poder. Conservadores apoiavam um Executivo mais forte, e os liberais entendiam que um Executivo muito poderoso colocaria em risco o sistema institucional, pregando a descentralização do poder. Também conflitavam na autonomia individual, os conservadores pregavam a religião como regra para unir o povo, ao passo que liberais pregavam a liberdade de crença e tolerância religiosa (GARGARELLA, 2013, p. 21-23).

Apesar das divergências, sempre existiram matérias de convergência de interesses entre os diferentes partidos e correntes políticas. Gargarella sustenta ser possível observar uma certa aliança entre conservadores e radicais na Constituição haitiana de 1801, a qual era radicalmente favorável à independência e enfaticamente posicionada contra a escravidão, mas, ao mesmo tempo, organizava o poder em torno da figura exclusiva do líder revolucionário, François-Dominique Toussaint L'Ouverture (que foi nomeado governante perpétuo), dedicando seções inteiras à religião e aos costumes. (GARGARELLA, 2013, p. 24)

Após anos de insurgência, um verdadeiro estado de “rebelión, la voluntad del Pueblo, la hiperpotencia (DUSSEL, 2007b, p. 70), [a Constituição haitiana] suspendeu o estado de exceção escravocrata e como síntese da Soberania Popular se constituiu como sujeito de sua história pela libertação”, sendo o primeiro documento das Américas “a eliminar a escravidão e realmente pôr em prática os fundamentos da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão” (FAGUNDES; MALDONADO BRAVO; WOLKMER, 2017, p. 2.864).

Também é possível observar a comunhão de interesses entre radicais e liberais, visando barrar excessos do conservadorismo, a exemplo de Equador e México, onde liberais e radicais buscaram construir barreiras contra a crescente influência da Igreja Católica na política.

Todavia, foi o pacto entre liberais e conservadores que interferiu sobremaneira nos rumos do Constitucionalismo Latino-Americano, com consequências até os dias atuais. Os pontos de convergência entre as correntes ideológicas residiam na oposição ao radicalismo em

relação à organização do poder, negando uma certa participação das massas no processo político, sob a justificativa de que o aumento do número de participantes em uma assembleia reduziria a qualidade de suas decisões. Ademais, pressupunham que a proximidade entre eleitores e eleitos prejudicava a imparcialidade das decisões tomadas. Também havia semelhança no tocante à ordem jurídica, vez que tanto liberais quanto conservadores focavam na regulamentação de direitos individuais e civis, deixando de lado direitos econômicos, sociais ou culturais. Defendiam a adoção de Constituições mais enxutas no tocante a direitos básicos. Ambos mostraram preocupações em defender o direito de propriedade, focando, ainda na proteção das “minorias” (ricos e “bem-nascidos”), restringindo direitos políticos da “maioria” (principalmente de grupos indígenas - ACUNHA, 2017, p. 42).

A principal razão da comunhão de interesses aventada por Gargarella foi o temor causado pelas revoluções radicais ocorridas na Europa, em meados do século XIX (v.g: Revolução Francesa de 1848). Vários estudantes e trabalhadores que participaram dos movimentos tentaram implementar as ideias na América Latina, o que assustou liberais e conservadores, alegando ameaça à propriedade privada e à velha ordem social-colonial. “Transitavam entre guerra civil e união eleitoral-governamental. Quando estavam “sozinhos” [liberais e conservadores] e o movimento popular sob controle, brigavam entre si; quando outras forças rivais ganhavam proporção e ameaçavam o *status quo*, uniam forças para sobreviver” (GARGARELLA, 2013, p. 31-33).

Em termos de estabilidade, as Constituições oriundas da fusão liberal-conservadora podem ser consideradas um sucesso, se comparadas com as predecessoras. A maior parte dessas constituições continuou vigente para além do século XX, tendo como principais características: a) tolerância religiosa, ainda que o Estado tivesse uma religião oficial; b) sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), porém mantendo amplo poder nas mãos do Executivo; c) modelo central-federalista (ainda que, na prática, assumia-se maior centralização); d) rejeição de compromissos sociais em favor dos mais vulneráveis, diminuindo a participação das massas na esfera pública (GARGARELLA, 2013, p. 33-34).

2.2 Ascensão do positivismo e o retorno das questões sociais

O Constitucionalismo de Fusão (pacto entre liberais e conservadores) tronou-se ainda mais forte no começo do século XX, caracterizando uma fase histórica de estabilidade política e crescimento econômico (ainda que mantida a imensa desigualdade social entre as classes).

Ainda assim, governos autoritários emergiram como forma de tentativa de disciplinar sociedades que estiveram abertas/suscetíveis a conflitos, aliando-se a um movimento de adesão ao positivismo jurídico: “The positivist ideology proposed a technocratic alternative, through which an enlightened elite would ensure social peace and lead the way to economic progress, even through the use of authoritarian means” (GARGARELLA, 2013, p. 85).

A justificativa para o fortalecimento do positivismo na América Latina reside na reação contra a teologia em nome do progresso científico, pregando o utilitarismo e a teoria de Comte, sugerindo que o desenvolvimento científico traria o progresso por meio de uma união. Nesse sentido, uma das ideias propagadas pelo filósofo era a de que o progresso da sociedade influenciava na perda de causas e lutas comuns. Havia uma ausência de preocupação com os demais, concentrando-se apenas nos próprios interesses, ignorando o social. Dessa forma, um ser coletivo (o governo) deveria manter a união social, regulando o egoísmo dos indivíduos (SANTOS, 2015, p. 392). Nesse sentido, Rodó, pensador positivista uruguaio, “projetava, a partir de sua crítica de arte e do seu pensamento filosófico, formar a pátria continental, vasta e una, e o termo americanismo faria a junção das diversas ideias presentes no Continente, que até então estavam esparteadas, desorientadas” (SANTOS, 2015, p. 386).

Um exemplo de como o positivismo latino-americano influenciou movimentos constitucionais autoritários é o México, onde dois de seus expoentes, Sierra e Rabasa, propuseram reformas amplas da Constituição mexicana. Dentre as propostas, o fortalecimento do Poder Executivo, a limitação de sua responsabilidade, e o enfraquecimento do Legislativo facilitaram a implementação do regime autoritário de Porfírio Díaz (Porfiriato). “In addition, they incorporated limitations to the freedom of the press and restrictions in the suffrage (for Rabasa, without such a reform, all other reforms would become useless)” (GARGARELLA, 2013, p. 88).

Já no período 1930 a 1980, ocorreu um fato decisivo que mudaria a vida política da região para sempre: a incorporação da classe trabalhadora à política. O fato também teve um imenso impacto constitucional, que consiste na incorporação dos direitos sociais ao constitucionalismo. O processo gradual de industrialização, aliado à crise do modelo liberal de economia contribuiu para o surgimento de uma classe de trabalhadores industriais que logo começaria a reivindicar um papel mais ativo na vida pública de seus Estados. Uma coisa parecia óbvia à época: com as condições existentes era impossível manter a velha ordem excludente baseada na aliança entre liberais e conservadores; bem como o autoritarismo pregado pelo positivismo era insuficiente

para controlar as crises sociais. Inspirados no exemplo mexicano (Constituição de 1917), os dirigentes do pacto liberal-conservador entre os países latino-americanos reconheceram que não só era possível, mas também necessário ampliar os limites do pacto constitucional tradicional.

Cinco alternativas surgiram como resposta a esta crise do pacto liberal-conservador: 1) a autoritária, a qual implicava o uso de poderes e medidas emergenciais, estabelecendo severas limitações às liberdades pessoais, até mesmo ceifando a democracia; 2) a reformista, surgida principalmente nas primeiras décadas do século XX, comumente como uma reação à onda anterior de governos autoritários, combinando a introdução de direitos sociais com formas moderadas de presidencialismo, tais como as propostas sociais-democratas na Costa Rica e Uruguai; 3) populista, cuja proposta era garantir o desenvolvimento econômico e a paz social por meio de um pacto entre classes sociais opostas - geralmente por meio de arranjos políticos entre patrões e empregados, celebrados sob os auspícios do Estado; 4) exclusão democrática, onde membros da elite política dominante decidiram se unir por meio de um novo pacto social do qual as forças políticas de esquerda e rebeldes foram excluídas; 5) socialista, buscando revolucionar o sistema econômico até então vigente (capitalista) - 1976, Primeira Constituição latino-americana que aderiu ao socialismo (Cuba), que em seu art. 14 trazia: “Na República de Cuba rege o sistema socialista de economia baseado na propriedade socialista do povo dos meios de produção fundamentais e na abolição da exploração do homem pelo homem” (GARGARELLA, 2013, p. 125).

2.3 Constitucionalismo democrático e o “Novo” Constitucionalismo latino-americano.

No final do século XX, a América-Latina passou por dois grandes impactantes eventos: a) violação de direitos humanos por parte de governos autoritários e ditatoriais; b) crise social econômica seguida de programas de ajustes durante os anos 90. Levando em conta esses acontecimentos, as Constituições introduziram pequenas mudanças na organização de poder ou criaram barreiras jurídicas contra potenciais violações de direitos humanos; prepararam o terreno para a aplicação de programas de “ajuste estrutural” durante a década de 1990; e, finalmente, foram reações à severa crise social provocada por esses programas ditos “neoliberais” de mudança econômica. Em termos gerais, as novas constituições fortaleceram os compromissos sociais das anteriores. Ao mesmo tempo, deixaram a tradicional organização vertical do poder praticamente intocada (GARGARELLA, 2013).

Em razão de programas de ajuste estrutural, duras políticas econômicas foram aplicadas na região durante a década de 1980. Políticas financeiras que geralmente implicavam em uma redução drástica das despesas e eliminação de programas sociais. Esses programas de ajuste foram originalmente promovidos na Grã-Bretanha sob a direção de Margaret Thatcher e nos Estados Unidos durante a presidência de Ronald Reagan. O autor explora a forma como a crise social gerada pela aplicação desses ajustes econômicos gerou reivindicações pelo restabelecimento de uma autoridade presidencial “forte”. Em segundo lugar, debruça-se sobre a maneira como essas crises sociais ajudaram a emergir novas iniciativas constitucionais de claro caráter social e político (GARGARELLA, 2013, p. 151-152).

As mudanças econômicas da época trouxeram consigo níveis crescentes de desemprego que não foram compensados pela existência de uma sólida rede social protetiva. O Estado, que há quarenta anos, garantia trabalho e proteção social a vastos setores da população, foi encolhido. A maioria de seus ativos mais valiosos foi vendida em transações não transparentes e precipitadas. Não surpreendentemente, então, a América Latina começou a experimentar um processo de mobilização social exigindo as proteções sociais que muitas constituições ainda prometiam. Em suma, as situações de crise política, econômica e social radical, conforme descritas, não contribuíram - como muitos poderiam esperar - para a introdução de mudanças no que se refere à organização do sistema presidencialista, mas sim para iniciativas voltadas ao fortalecimento da autoridade presidencial (GARGARELLA, 2013, p. 153).

10

Em sua fase mais recente, o Constitucionalismo Latino-Americano ganhou a alcunha de “novo constitucionalismo latino-americano”, principalmente após as experiências constitucionais de países como a Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia, além de outras reformas constitucionais, destacando-se, de um lado, as “políticas de presença” dos grupos vulneráveis - especialmente a inclusão de direitos indígenas nestas constituições; e, de outro, uma espécie de hipertrofia do Executivo, barrando algumas iniciativas e comprometendo mecanismos de participação popular (Cf. LEGALE, 2016). O conteúdo da Constituição deve, portanto, garantir mecanismos que possibilitem a efetiva democracia, seja por meio de regramentos que possibilitem o controle do por político, econômico, cultural e social, buscando solucionar o problema da desigualdade social (CADEMARTORI; COSTA, 2013, p. 223-224).

“Parece evidente que as mudanças políticas e os inovadores processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram [...] um novo paradigma de constitucionalismo, o que

poderia denominar-se “Constitucionalismo Pluralista Intercultural” (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 404; LEONEL JÚNIOR, 2013, p. 8).

Caracteriza-se o “Nuevo Constitucionalismo” como ferramenta para controlar o poder e empoderar os “sem poder”, aumentando a participação dos cidadãos, incluindo setores marginalizados e grupos considerados vulneráveis. Há certa aproximação dos movimentos sociais independentes com as instituições (a exemplo da participação popular na Bolívia). Ainda assim, não se nega que referidas Constituições padecem de tensões internas (ALTERIO, 2019), as quais, segundo Gargarella, estão conectadas com a ineficiência dessas Novas Constituições (ou reformas constitucionais) em se adentrar à “sala das máquinas” da Constituição, tida pelo autor como o organismo central, o coração, a verdadeira estrutura de poder (GARGARELLA, 2020, *passim*).

De fato, apesar de incluírem a pauta de direitos indígenas nas previsões constitucionais – v.g a inclusão da ideia de *sumak kawsay*⁵ na Constituição equatoriana -tal fato não foi suficiente, por exemplo, para barrar o avanço do extrativismo nos países latino-americanos, vez que o hiperpresidencialismo aliado à estrutura de poder intocada (presença das elites tanto nos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo) corrobora com a destruição da natureza e manutenção da desigualdade social (GARGARELLA, 2020, p. 55-56).

Para reconectar a Constituição com a igualdade democrática, os reformadores deveriam primeiro entrar na “casa das máquinas” (estrutura e organização do poder), o que por algum motivo ainda não fizeram. É necessário se promover uma mudança estrutural na organização do sistema representativo, que atualmente parece preparado para separar, ao invés de conectar, o povo de seus representantes (GARGARELLA, 2019, p. 117-118).

3. Constitucionalismo brasileiro.

3.1 Origens e evolução histórica do Constitucionalismo brasileiro: do Império ao regime militar.

Para se entender as origens do Constitucionalismo brasileiro, mister se faz discorrer sobre as transformações oriundas da transição entre o período colonial e o imperial. A conquista do território brasileiro por Portugal teve, nitidamente, finalidade mercantilista, anexando-se

⁵ expressão originária da língua *quíchua*, idioma tradicional da região andina, traduzindo a “plenitude de viver”. É usada como referência ao modelo de desenvolvimento que se tenta aplicar no Equador, a longo prazo, e que implica num conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, garantindo-se essa realização do bem viver.

um vasto território, com um gama de culturas, línguas, etnias e práticas religiosas (espirituais). Todavia, a sociedade colonial ainda se caracterizava por grande parte da população não possuir escolaridade, pela economia sustentada pela mão-de-obra escrava, calcada na monocultura e no latifúndio, apoiada por um Estado Absolutista.

José Murilo de Carvalho (2015, *passim*) enfatiza que o pior fator para a construção da cidadania do povo brasileiro foi a escravidão, num primeiro momento se dando perante os povos indígenas – grande parte dizimada pelos avanços da colonização “país adentro” -, posteriormente de negros africanos, perdurando até o final do século XIX. No período colonial não havia, portanto, Poder Público atuante, sendo impossível garantir direitos políticos ou sociais. Aliado a isso, ao contrário da Espanha, Portugal não permitia a criação de universidades em suas colônias, contribuindo para a proliferação de pessoas marginalizadas e não escolarizadas em nossas terras.

Ainda de acordo com o autor, no Brasil, a independência se deu de forma pacífica e convencionada, o que destoa de outros países da América Latina, os quais, como já visto, se utilizaram da guerra e movimentos separatistas para ceifar a dominação colonial. Houve manutenção da Monarquia mesmo após a declaração da independência, sendo possível constatar algumas revoltas de cunho separatista, tais como a Sabinada, a Cabanagem e a Revolução Farroupilha.

Historicamente, a Proclamação da Independência (1822) inicia a primeira fase do constitucionalismo brasileiro, terminando com a instituição da República, sendo possível se observar grande influência do constitucionalismo europeu (francês e inglês) (BONAVIDES, 1991). O Estado brasileiro surge, dessa forma, como um governo imperial, já estruturado numa nobreza, a qual era proprietária de grandes porções de terra e possuía escolarização pelas universidades europeias. Houve, dessa forma, uma “aceitação” por parte da elite brasileira em ser comandada por um monarca, vez que “a continuidade da dinastia portuguesa no Brasil era a garantia da manutenção dos privilégios, era a manutenção do *status quo*” (FERRARESI, 2015, p. 231). A Constituição Imperial, dessa forma, abdicou do modelo de Montesquieu (modelo tripartite de separação de poderes), instituindo um quarto poder (o Poder Moderador), concentrado nas mãos do imperador.

Após a Guerra do Paraguai, o sentimento de pertencimento a uma nação brasileira se intensificou, possibilitando um aumento da pressão para abolir a escravidão, mantendo-se a unidade territorial do país. Diante de tais acontecimentos, em 1888 há a abolição da escravidão,

sem, contudo, propiciar a essa nova classe social de libertos escolaridade, emprego ou moradia, aumentando-se ainda mais a pobreza e desigualdade social. Em 1889 inicia-se a segunda fase histórica do constitucionalismo brasileiro com a Proclamação da República.

Carvalho (2015) elucida que o advento da República mais se assemelhou a um golpe, comandado por militares e pouco civis, sem qualquer participação popular. Adotou-se um federalismo com raízes norte-americanas, reforçando o papel de governos estaduais. Manteve-se, todavia, a economia baseada na monocultura e exportação (cana, algodão e café), fortalecendo o “coronelismo” nas relações políticas e sociais. Não havia, dessa forma, mínimas condições para que o direito político fosse exercido de forma independente pelo povo.

Durante a República Velha, a influência passa a ser o constitucionalismo norte-americano, opondo-se radicalmente à fase monárquica, predominando o trabalho livre dos imigrantes (ainda que precarizado), baseado no sistema republicano, presidencialista e federalista, passando a possuir uma Suprema Corte. Ao longo de quase “40 anos o Brasil republicano e constitucional perfilhou, exterior e formalmente, na doutrina um constitucionalismo de raízes norte-americanas com a fachada teórica quase perfeita do chamado Estado liberal de Direito” (BONAVIDES, 2011, p. 365).

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, onze pontos pareciam irretocáveis no que tange à Constituição Republicana de 1891, denotando sua aproximação ao modelo norte-americano de Estado Liberal:

- a) república; b) federação; c) manutenção do território de cada estado em 1910; d) igualdade de representação no Senado; e) liberdade religiosa com separação entre Igreja e Estado; f) competência da justiça para julgar a inconstitucionalidade das leis; g) vedação de impostos interestaduais; h) irretroatividade das leis; i) ilegitimidade dos Ministros e livre nomeação deles pelo Presidente da República; j) autonomia dos Estados; k) intangibilidade da Declaração dos Direitos e Garantias; (BALEIRO, 2001 p. 47)

A partir do fomento à urbanização, principalmente na década de 20, aliado ao *boom* da industrialização e a organização da classe operária com a influência de imigrantes europeus (com a fundação do Partido Comunista), greves começam a eclodir pelo território nacional, sendo a mais simbólica a greve geral de 1917. A reivindicação de direitos por estes setores contribui para certos avanços na seara civil, ainda que modestos, sendo que a participação popular nos grandes acontecimentos políticos ainda era bem fragilizada, tornando o povo “mero expectador”. O início dos anos 30, todavia, pode ser considerado um “divisor de águas” na história do país, desencadeando modificações na seara social e política. (CARVALHO, 2015, passim).

Tem-se, a partir da promulgação da Constituição de 1934, o início da terceira fase do constitucionalismo brasileiro, marcada por acontecimentos impactantes como insurreições, golpes de Estado e quedas de governo. Utilizando-se o modelo de Weimar como norte, a CF de 1934 inovou ao trazer disposições acerca da ordem econômica e social, bem como declarar direitos e garantias individuais, além de disposições acerca da família, educação e cultura (FERRARESI, 2015, p. 237).

Já a Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas, tendo como premissa o fortalecimento do Poder Executivo, inclusive mediante a intervenção na elaboração de leis, em detrimento do enfraquecimento do Poder Legislativo. Atribuiu ao Estado as funções de orientar a economia, bem como proporcionar o direito de liberdade, segurança e propriedade individuais, os quais, todavia, deveriam ser exercidos nos limites do bem público (SILVA, 2014).

Com o fim do primeiro governo de Vargas, em 1945, inicia-se um período que pode ser considerado como a primeira experiência democrática do Brasil. Em termos estatísticos, em 1930, 5,6 % da população votou, chegando a 13,4% em 1945, superando, pela primeira vez, os dados de 1872. (FERRARESI, 2015, p. 238).

Sob sua égide, sucederam-se crises políticas e conflitos constitucionais de poderes, que se avultaram logo após o primeiro período governamental, quando se elegeu Getúlio Vargas com um programa social e econômico que inquietou as forças conservadoras, que acabaram provocando formidável crise que culminou com o suicídio do chefe de governo. Sobe o Vice-Presidente Café Filho, que presidiu às eleições para o quinquênio seguinte, sendo derrotadas as mesmas forças opostas a Getúlio. Nova crise. Adoece Café Filho. Assume o Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, que é deposto por um movimento militar liderado pelo General Teixeira Lott (11.11.55), que também impede Café Filho de retornar a Presidência (21.11.55). Assume o Presidente do Senado, Sen. Nereu Ramos, que entrega a Presidência a Juscelino Kubitschek de Oliveira, contra o qual espocam rebeliões golpistas, mas sem impedirem que concluisse seu mandato (SILVA, 2014, p. 87).

Jânio Quadros é eleito sucessor de Juscelino, porém este renuncia depois de 07 (sete) meses de mandato. O vice-presidente, João Goulart, assume, mas com certa resistência dos militares, votando-se a EC nº 4/1961 - chamada de Ato Adicional -, a qual retirou poderes importantes do Presidente da República. Em 1963, por meio de plebiscito, aprovou-se a EC nº 06/1963, revogando o ato adicional. (SILVA, 2014, p. 88). Todavia, a organização do movimento conservador aliada aos anseios militares culminou no Golpe Militar de 1964: “o povo perturbava o funcionamento da democracia dos liberais. Para eles, o governo do país não podia sair do controle de suas elites esclarecidas” (CARVALHO, 2015, p. 151).

Tal período foi marcado como um dos mais sombrios da história brasileira, instituindo-se uma ditadura militar responsável por limitar direitos e garantias individuais, tendo como

“forma de controle e dominação a institucionalização da tortura. A partir do Golpe Militar foi instituído um Comando Militar Revolucionário que exerceu o Poder por meio de Atos Institucionais e efetuou prisões políticas” daqueles que se opunham à forma de governo (FERRARESI, 2015, p. 240).

3.2 Constituição Federal de 1988 e a sua “erosão”.

Em 1985, convocou-se uma Assembleia Nacional Constituinte com o fito de elaborar uma nova Constituição com vistas a restabelecer o regime democrático, findando-se o período ditatorial, após períodos de muitas lutas populares e acordos políticos nos anos finais do regime (SILVA, 2014, p. 89). A CRFB/1988 teve como base estruturar um Estado Social, visando-se a afirmação de direitos sociais e objetivando a justiça social. “O Estado Social tem por finalidade a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração, que, em contrapartida aos direitos fundamentais de primeira geração, exigem do Estado uma prestação para garantir ao cidadão a realização de direitos que dignifiquem a sua existência” (FERRARESI, 2015, p. 242).

Nesse aspecto, pode-se aferir que o art. 3º da CRFB/1988 estabelece como objetivos da República Federativa do Brasil a transformação da sociedade por meio da justiça. Liberdade e solidariedade: “o artigo 3.º é a cláusula transformadora da Constituição brasileira demonstra que tal dispositivo não está posto apenas com força simbólica, ou com o intuito de coibir atitudes do Estado que lhe sejam aviltantes, ele impõe a erradicação da pobreza e das disparidades regionais” (FIGUEIREDO, 2006, p. 167).

A ideia de um Estado Democrático de Direito consagra uma democracia econômica, social e cultural: a) impõe-se, pela via constitucional, a necessidade de desenvolvimento de atividades econômicas que visem uma sociedade democrática; b) autoriza o legislador e demais órgãos do Poder Público (por meio de normas com conteúdo programático, por exemplo) a adotar medidas que busquem efetivar a justiça social; c) proíbe o retrocesso social; “d) perfila-se como elemento de interpretação, obrigando o legislador, a administração e os tribunais a considerá-lo como elemento vinculado da interpretação das normas”; e) trona-se fundamento constitucional mínimo na defesa da existência”. (STRECK, 2004, p. 21) “Pode-se afirmar, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 tem características predominantes de um Estado Social, apesar de fortes ataques e tentativas de revogação de avanços que caracterizariam retrocesso social” (FERRARESI, 2015, p. 244).

Em que pese a afirmação da Constituição Federal brasileira de um Estado Democrático de Direito, Emilio Meyer (2021, p. 7-8) afirma que o Brasil vive, atualmente, um período de lenta e prejudicial “erosão constitucional”, vez que desde 2013 tem enfrentado crises políticas – v.g o candidato que perdeu a eleição se recusar a reconhecer a legitimidade do processo eleitoral de sua opositora (em 2014); a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) prendendo e suspendendo direitos de representantes legislativos; além de um “controverso” processo de *impeachment*. “Constitutional erosion means a prolonged situation in time where different challenges to the constitutional structure of a country repeatedly take place, without, by themselves, disrupting the whole constitutional system”. (MEYER, 2021, p. 8-9).

O autor afirma que essa somatória de acontecimentos contribuiu para o enfraquecimento das instituições e eleição de um governo de extrema-direita. Todavia, de acordo com suas conclusões, ainda se é possível resgatar a resiliência da Constituição Federal de 1988 para superar essa crise de erosão (ou esvaziamento) da Constituição, sendo que os Poderes Legislativo e Judiciário têm empreendido esforços nessa empreitada. Cita, como exemplo, a atuação do STF durante a pandemia de COVID-19, mormente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, na qual se discutiu dispositivos editados na Medida Provisória (MP) nº 926/2020, cujas disposições estabeleciam critérios para adoção de quarentena e isolamento, restrição de rodovias e portos, bem como aeroportos, além de atribuir a competência para ditar o que seriam atividades e serviços essenciais, exclusivamente ao Presidente da República (MEYER, 2021, p. 220-222).

16

Nesse ponto, o Tribunal Constitucional andou bem ao declarar a inconstitucionalidade da medida e estatuir que a competência relativa à saúde pública é comum e concorrente entre os entes federativos (Estados, União e Municípios), e não exclusiva ao Executivo Federal, aliás, o que se encontra expresso na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23 e 24 (ABBOUD; SCAVUZZI; YAMIN FERNANDES, 2020, *passim*; Cf. também DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO; ZANETI JÚNIOR, 2021, *passim*).

4. As semelhanças e as diferenças entre o Constitucionalismo brasileiro e o latino-americano.

Feitas as análises históricas e jurídicas do Constitucionalismo latino-americano e brasileiro, passa-se a discorrer sobre suas diferenças e semelhanças, ao longo do processo histórico de descolonização do subcontinente.

Em relação ao período fundacional, de rigor estabelecer que as Constituições emergidas na América Latina destoaram da Constituição Brasileira Imperial. Aquelas surgiram a partir no sentimento nacionalista de independência, seja por meio de conflitos ou revoluções inclusive, em alguns casos, abolindo a escravidão – v.g a Constituição Haitiana -, pregando, na maior parte dos casos, a liberdade individual e religiosa – inspiradas no modelo americano; ao passo que, no Brasil, a Constituição Imperial foi fruto de um grande acordo entre as elites dominantes da época, mantendo-se a religião católica como oficial, além da hiper centralização do Poder nas mãos do Monarca – o qual exercia o Poder Executivo, e Moderador.

Diferentemente dos demais Estados aqui investigados, o Brasil, ao menos no século XIX, não passou por um período de aliança liberal-conservadora⁶ – como se foi possível observar em países como Argentina (Constituição de 1853) e Peru (Constituição de 1860). Aqui, prevaleceu a Constituição Imperial até o golpe de instituição da República Militar, a qual já nasceu com matrizes positivistas, opondo-se, diametralmente, à Monarquia, pregando-se o trabalho livre (ainda que precarizado), e instituindo o sistema republicano de forma presidencialista e descentralizado (federalismo), tendo como supedâneo o modelo estadunidense (FABRIZ; LARANJA, 2016, p. 77-78).

No que diz respeito à Constituição Social, no Brasil somente em 1934 é que se teve a positivação de direitos sociais e trabalhistas, abrindo-se caminho, todavia, para a Ditadura Civil do Estado Novo (1937 a 1945). Em tal período de um lado concediam-se direitos sociais (trabalho, educação, previdência); mas de outro defendia-se um Estado regulador “intervencionista”, forte, com política anti-esquerdista, consagrando-se um único político como líder da nação, um apelo particular às massas mobilizadas e trabalhadores industriais, e a tentativa de resolver juntos – por vias de negociação - os principais interesses do país, incluindo a classe empresarial local, os líderes sindicais e os representantes do Estado. Trata-se, pois, da reação populista elencada por Gargarella (2013), diferenciando-se dos demais espectros já abordados, ocorridos na América Latina.

⁶ Parece-nos, a bem da verdade, que o pacto entre liberais e conservadores, no Brasil, vêm acontecendo desde 2013, como bem apontado por Meyer (2021), na erosão do constitucionalismo. O não reconhecimento, *a priori*, da legitimidade do resultado das eleições de 2014; o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, com discutíveis argumentos jurídicos; ademais, nas eleições gerais de 2018, foi possível se observar a união entre partidos do espectro econômico liberal (ex: Novo, PL, Democratas) – os quais defendem afrouxamento da proteção social (mormente legislações trabalhistas e previdenciárias) em detrimento de uma menor intervenção nas questões econômicas e de mercado - com partidos políticos de índole conservadora (PSD; PSL; PSC) partidos, normalmente, ligados à bancada evangélica/cristã – contrários a direitos da população LGBTQIA+ -, rural – contrários a políticas ambientais de proteção -, ou ainda, favoráveis ao armamento da população como política pública de segurança), contribuindo para a eleição de Jair Bolsonaro com 55,13 % - cinquenta e cinco vírgula treze por cento - dos votos válidos).

Talvez a grande dúvida que paira é se a Constituição Federal de 1988 se enquadra no viés do neoconstitucionalismo, ou se é possível classificá-la como precursora, ou integrante do assim chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A tendência desse movimento em se buscar um reconhecimento de um Estado plurinacional ou intercultural se amolda bastante aos vieses da teoria decolonial, estudados no primeiro tópico do presente artigo. Essa definição (plurinacional e intercultural), inclusive, partiu do procedimento deliberativo e participativo presente nas Assembleias Constituintes, levando-se em conta aquilo que os próprios movimentos, povos e comunidades reivindicavam (PIEMONTEZ; SANTOS, 2017, p.564-565).

É bem verdade que a CRFB/1988 conferiu certa proteção aos povos indígenas do Brasil. Contudo, poucos dispositivos foram dedicados a essa proteção (mais precisamente os artigos 216, 231 e 232 da CF), destoando dessas novas Constituições presente na América Latina. “Com efeito, no rumoroso julgamento envolvendo a demarcação da reserva Raposa Serra do Sol, é possível ter uma percepção de que a compreensão da Corte é no sentido de que a Constituição não atribuiu qualquer validade ou eficácia a normatividades de origem indígena, devendo prevalecer em qualquer caso as normas de origem estatal” (BARCELLOS, 2019, 176-177).

Outra diferença entre o atual estado do Constitucionalismo brasileiro para com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é que, no caso brasileiro, os Tribunais possuem certa resistênci

18

à aplicação de normas de origem internacional, o que leva à necessidade de controle de constitucionalidade ou convencionalidade (consequente abarrotamento de processos) por parte das Cortes Superiores. “É certo, de outro lado, que, ao menos mais recentemente, o STF tem funcionado como um contraponto [...] De todo modo, a circunstância de questões aparentemente simples não terem sido pacificadas nas instâncias ordinárias [...] parece revelar a dificuldade dos órgãos jurisdicionais brasileiros”. (BARCELLOS, 2019, p. 174).

Também se pode observar diferenças do Constitucionalismo brasileiro contemporâneo no que tange à obediência a decisões de Cortes Internacionais:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em particular a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem desempenhado um papel relevante no contexto latino-americano. Embora o cumprimento de suas decisões enfrente sempre muitos desafios, na maior parte dos países da região, as decisões da Corte são tidas como relevantes, política e juridicamente, inclusive pelo Judiciário local. No Brasil, de forma um tanto diversa, o traço marcante da relação do Judiciário com as decisões da Corte Interamericana parece ser de desconhecimento e/ou indiferença [...] (BARCELLOS, 2019, *passim*).

Há quem sustente que a Constituição de 1988 possibilitou ferramentas de participação popular: a proposta de lei por iniciativa popular, a ação popular, o plebiscito e o referendo.

Plebiscito é uma ferramenta por meio da qual se convoca a população para votar, com anterioridade, um ato legislativo ou administrativo que será editado; enquanto o referendo é convocado de maneira posterior ao ato legislativo ou administrativo, consultando-se o povo para sua ratificação ou rejeição. Referidos mecanismos foram utilizados algumas vezes no desenrolar da política brasileira, seja para “manifestação popular sobre sistemas e formas de governo, legislação sobre desarmamento, eventos de criação de novos Estados membros” (CONCI, 2018).

Para essa corrente de pensamento, ainda que determinada parcela doutrinária enquadre a Constituição Federal de 1988 como neoconstitucionalista, sustenta que questões interpretativas podem ser reconfiguradas, revelando uma aproximação com o novo constitucionalismo latino-americano. O fato de o Brasil ter positivado a proteção de conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético (Lei nº 13.123/2015), demonstraria a preocupação com a maior participação dos povos tradicionais para que “possam decidir a respeito da utilização de seus conhecimentos tradicionais: conhecimentos estes, relacionados diretamente com a cultura, historicidade e identidade de cada povo”. (IRIGARAY; MARTINS; NASCIMENTO, 2016, p.559-561).

Ainda assim, parece mais correta a resposta de que o Constitucionalismo brasileiro sempre se manifestou de forma diversa às aspirações e lutas da América Latina. Desde as origens do Constitucionalismo, manifesta-se em no Brasil de forma bem divergente do que ocorreu em outros países da região, evidenciando a sua particularidade na construção histórica da cidadania.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados coletados e apresentados no artigo, algumas conclusões são possíveis de se extrair.

Em relação ao Constitucionalismo (ou Constitucionalismos) na América Latina, bem se vê que sua evolução se deu a partir das teorias libertárias fundacionais, passando por um momento de pacto entre ideais liberais e conservadores (permitindo a perpetuação das elites no poder por meio do fortalecimento do Executivo com concessões de direitos e liberdades individuais para as classes mais abastadas), até chegar ao momento de valorização e enraizamento do positivismo. Com o advento do desenvolvimento industrial, classes antes menosprezadas (tal qual a dos trabalhadores e operários) passam a fazer parte da cena política,

ensejando movimentos no sentido de resgatar questões sociais e inseri-las nas Constituições. Em seguida, é possível vislumbrar períodos de ditaduras (Chile e Argentina), seguidos por uma reabertura democrática, findando no chamado “Nuevo Constitucionalismo”, calcado na ideia de uma sociedade plurinacional e suprecultural.

Já o Brasil se posicionou, desde os primórdios, de forma particular em relação ao Constitucionalismo Latino-Americano. Na Constituição Imperial, firmou-se um acordo entre as elites detentoras de poder com a Coroa, mantendo-se um Executivo Forte e interventor (Poder Moderador), excluindo a participação popular se posiciona de forma particular e diversa nesse ambiente. Não é possível vislumbrar, ao menos até o advento da Constituição Republicana de 1891, o pacto liberal-conservador aventado por Gargarella na região, mas sim um salto para a Constituição positivista de caráter organizacional e liberal, embasada na Constituição de Estado Liberal norte-americana. Posteriormente, em 1934, direitos sociais começam a ser garantidos na Constituição como forma de se controlar as massas e evitar radicalismos. Em 1937, Getúlio Vargas outorga uma Constituição como forma de fortalecimento de seu poder, ao mesmo tempo proporcionando direitos sociais (saúde, educação, moradia, trabalho e seguridade social), como forma de controle de revoltas. Após esse período, em 1945 tem-se a primeira Constituição democrática do período republicano, a qual acaba por ser revogada quando do golpe militar de 1965. Findos os anos de chumbo, chega-se à atual Constituição de 1988, a qual institui um Estado Democrático de Direito, com vieses de concretização e garantia de direitos fundamentais, como forma de coibir os retrocessos oriundos das perseguições políticas e violação de direitos humanos do regime anterior. Ainda assim, vive-se um momento de erosão constitucional, com o enfraquecimento de instituições e violação de normas constitucionais (principalmente por parte do Poder Executivo de 2019-2022).

Em que pese as semelhanças, as divergências entre o momento constitucional vivenciado pelo Brasil em relação a países como Equador e Bolívia prevalecem. Ademais, do ponto de vista do pluralismo jurídico, a CRFB/1988 protegeu os povos indígenas, porém de forma ineficiente em comparação com outras Cartas Magnas. Nem mesmo a atuação do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado suficiente para a proteção desses povos, mostrando certa discrepância com relação a outros Estados Latino-Americanos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; SCAVUZZI, M.; YAMIN FERNANDES, R. Atuação do STF na pandemia do covid-19. Fine line entre a aplicação da Constituição Federal e ativismo judicial. **Revista dos Tribunais**, Thomson Reuters Brasil, 2020.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Constitucionalismo, autoritarismo e democracia na América Latina: As recentes Constituições da Bolívia e do Equador e a persistência das tradições do constitucionalismo latino-americano**. Tese de Doutorado (Direito, Estado e Constituição). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). (226 f.), 2017.

ALTERIO, Ana Micaela. **Entre lo neo y lo nuevo del constitucionalismo latinoamericano**. Ciudad de México: Tirant Lo Blanch, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891**. Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos estrangeiros, 2001.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. nº11. Brasília, maio – agosto, 2013, p. 89-117.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019, p. 170-183.

BOLÍVIA, CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Disponível em <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica in **Revista Eletrônica de Direito e Política**. Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 2013, p. 220-239.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (comp.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O constitucionalismo brasileiro como do constitucionalismo latino-americano contemporâneo: algumas reflexões sobre os últimos 40 anos in **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, v.4, n.1, 2018, p. 209 – 229.

COUTO, F. F.; HONORATO, B. E. F.; SILVA, E. R. Organizações outras: diálogos entre a teoria da prática e a abordagem decolonial de Dussel in **RAC**, Maringá, v. 23, n. 2, art. 5, 2019, pp. 249-267.

DIDIER JÚNIOR, F.; PEIXOTO, R.; ZANETI JÚNIOR, H. Brazilian Precedents in Covid-19 Supreme Court Matters? in **Civil courts coping with covid-19**. Netherlands: Eleven International Publishing, 2021, p. 25-34.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia del Sur y Descolonización**. Buenos Aires: Docencia, 2014.

ESQUIROL, Jorge L. **Ficções do Direito Latino-americano**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

FABRIZ, Daury Cesar; LARANJA, Anselmo Laghi. Constitucionalismo e razão tupiniquim: uma leitura interdisciplinar dos problemas para uma teoria constitucional brasileira in **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 1, 2017, p. 53-85.

FAGUNDES, L. M.; MALDONADO BRAVO, E. E.; WOLKMER, A. C. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho in **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 08, n.4, 2017, p. 2843-2881.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antônio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, 2011, p. 371-408.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Evolução histórica do constitucionalismo brasileiro**. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/219/200/388>>. Acesso em 20 dez 2025.

GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho en America Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2020.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latino-americano y la sala de máquinas de la constitución (1980-2010) in RIBERI, Pablo (coord.) **Fundamentos y desafíos de la teoría constitucional contemporánea**. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2019, p. 95-118.

GARGAERLLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism (1810-2010): “The engine room of the Constitution”**, Oxford University Press, 2013.

IRIGARAY, M. C.; MARTINS, E. J.; NASCIMENTO, V. R. O constitucionalismo latino-americano: desafios para uma maior aproximação brasileira através da lei nº. 13.123/20151 in **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 542-567.

LEGALE, Siddharta. O que é a vida segundo as Cortes do novo constitucionalismo latino-americano?. In: Enzo Bello; Clarissa Brandão. (Org.). **Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano**. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 211-233.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Do sujeito revolucionário europeu ao ator coletivo da hiperpotencia latino-americana: para a construção de uma nova hegemonia político-jurídica na América Latina. In: CONGRESSO ALAS, 29, Santiago, 2013. Anais. **Crisis y emergencias sociales en America Latina**. Santiago: ALAS, 2013.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine E. **On Decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

PIEMONTEZ, Thiago; SANTOS, Thais Gisele Diniz. Transformações possíveis: a decolonialidade no direito latino-americano e suas perspectivas emancipatórias in LOIS, C. C.; SILVA, M. C.; VIEIRA, J. R.; **Sistemas de justiça constitucional**. Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017, p. 557-574.

SAFFORD, Frank. Política, Ideologia e Sociedade na América Espanhola do Pós-Independência. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: Da Independência a 1870**. Vol. III. Tradução de Maria Clara Cescato. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2014, p. 329-412.

SANTOS, Elisângela da Silva. A América Latina indivisível: a influência do positivismo no projeto intelectual de José Enrique Rodó in **Sociologias**, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 380-414.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VALENÇA, D. A.; MAIA JÚNIOR, R. M.; GOMES, R. C. A. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas in **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019, p.364-380.

WANDERLEY, Sergio. Estudos organizacionais, (des)colonialidade e estudos da dependência: as contribuições da Cepal in **Cadernos da EBAPE - FGV**, v. 13, nº 2, Artigo 2, Rio de Janeiro, 2015, p. 237-255.